

# Empresários do comércio acham Carta inflacionária

## Procura pelo crédito pessoal aumenta 30%

Da Reportagem Local

urgência da compra, espera a situação se definir", disse.

A procura por crédito pessoal aumentou ontem cerca de 30% na financeira Ultracred, que registrou entre Cz\$ 25 milhões e Cz\$ 26 milhões de cruzados em novas operações. A empresa foi uma das poucas a operar normalmente apesar da limitação dos juros em 12%. A Ultracred manteve as taxas entre 32% e 34% ao mês, superiores à inflação de 26% a 27% esperada para outubro. "Atendemos muitos pedidos de urgência", afirmou Orlando Barbieri, diretor-superintendente da Ultracred.

As lojas Sears, Ultralar, Dillards e Sandiz, ligadas à Ultracred, e controladas pelo Grupo Susa, também não modificaram o sistema de crediário. Mas, segundo Barbieri, registraram uma queda de cerca de 30% nas vendas à prazo. "Quem não tem

As vendas de brinquedos para o dia da criança não chegaram a ser afetadas pelo tabelamento. No grupo Susa, as compras a crédito respondem por apenas 10% desse segmento. No Mappin, por 40% e, segundo Oscar Bonilha, diretor de comunicação social da empresa, permaneceram estáveis, mesmo depois da loja ter adotado contratos de crédito pós-fixados, com juros de 12% ao ano (0,949% ao mês) além da correção monetária. Os cartões de crédito operaram normalmente. O Credicard manteve taxas efetivas de 17,8% e 16,9%, respectivamente, para parcelamento das faturas do Credicard e Diners. O Mappin, desde segunda-feira adotou taxas pós-fixadas para o cartão de crédito, com juros de 12% ao ano além da correção monetária.



Amaury Temporal, presidente da Confederação das Associações Comerciais

Da Sucursal do Rio

O empresariado comercial concluiu ontem, em reunião extraordinária da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB), no Rio, que a nova Constituição é inflacionária, e decidiu que todos os custos dos benefícios sociais aos trabalhadores previstos no texto serão repassados aos preços dos produtos. "O povo é que vai pagar", disse o presidente da Associação Comercial do Rio Grande do Sul, Cesar Rogério Valente. Ele está orientando todas as empresas gaúchas a não pagarem "nenhum benefício salarial passível de polêmica na interpretação e a fazerem o depósito em juízo até que a dúvida se esclareça".

O esclarecimento, segundo Valente, virá por lei complementar ou através da "fixação de jurisprudência" a partir da solução dos primeiros casos de dúvida. No seu entender, "todos os dispositivos do capítulo da Ordem Social da nova Carta são passíveis de dúvida e dupla interpretação". Embora seu colega de São Paulo, Romeu Trussardi, considere "fora de dúvida" a interpretação da licença-maternidade de 120 dias, Valente disse que também

esse item será submetido aos departamentos jurídicos das empresas.

O presidente da Associação Comercial de Minas, Hiram Reis Corrêa, disse que "o empresário não tem mais em que ceder, ele sempre tem aberto mão de seus lucros, assim como o trabalhador é que tem pago toda vez que o governo interfere na economia". Corrêa disse que "só as empresas do mercado financeiro estão tendo lucros no Brasil" e citou estatística de sua associação, indicando "uma queda de 60% na atividade econômica de 1977 para 1988, atingindo as vendas no varejo".

Valente disse ainda que existem dúvidas até mesmo nos itens referentes ao "pagamento de férias e indenizações" e que as empresas não poderão pagar esses benefícios sob o risco de transformar em obrigação irreversível o que ainda é duvidoso, sendo preferível depositar em juízo. Citou também o caso da jornada de trabalho de 44 horas semanais. Afirmou que "no Rio Grande do Sul, os sindicatos estão recomendando a seus filiados que continuem trabalhando as 48 horas tradicionais para receberem abono pelas outras quatro horas".

## Íntegra da circular do BC sobre tabelamento de juros

Esta é a íntegra da circular divulgada pelo BC:

Circular nº 1.365  
A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 06.10.88, tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos V; VIII, IX e XI, da Lei nº 4.596, de 31.12.64, nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4.728, de 14.07.65, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e considerando:

I — que a recém-promulgada Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 192 e respectivos incisos e parágrafos, estabelece os princípios básicos que deverão presidir à elaboração da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade;

II — que o adequado funcionamento da economia nacional e da atividade produtiva depende de certeza quanto às normas a observar nas operações nos mercados financeiro e de capitais;

III — que a segurança jurídica das operações nos mercados financeiro e de capitais é bem jurídico relevante, que reclama tutela enquanto não for elaborada a referida lei complementar;

IV — que o esclarecimento do regime jurídico dos mercados financeiro e de capitais se impõe pelos equívocos e tumulto que poderiam nascer de diferentes interpretações quanto ao conceito de juro real, inexistente no sistema jurídico brasileiro, ou quanto à abrangência das disposições do mencionado artigo 192 e de seus incisos e parágrafos;

V — que a eventual suspensão ou restrição do crédito ao consumo, pela falta de operacionalidade do setor, pode acarretar consequências particularmente negativas à indústria, ao comércio e ao consumidor, de uma forma geral;

VI — que, exemplificativamente, a inexistência de lei complementar deixa pendendo de solução e de respostas questões como:

(a) no tocante à definição de "juros reais": forma e periodicidade de apuração dos índices de desvalorização da moeda; despesas operacionais, administrativas e tributárias que deverão ou poderão ser consideradas; possibilidade e forma de capitalização de juros;

(b) tratamento a ser dado às operações de crédito direto ao consumidor, preponderantemente realizadas com correção monetária prefixada;

(c) critérios a serem observados em diversas operações financeiras, dependendo de virem ou não a ser consideradas como "concessão de crédito", a saber:

- emissão de debêntures e sua colocação no mercado, por intermédio de instituições financeiras;
- adiantamento sobre operações de câmbio;
- ágios, deságios, prêmios ou descontos em operações de aquisições e cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro;
- operações no mercado futuro;
- empréstimos tomados no exterior e repasses de recursos externos contratados por pessoas residentes ou domiciliadas no País;
- operações passivas de captação de recursos pelas instituições financeiras por meio de diferentes instrumentos financeiros;
- operações com títulos públicos;
- cobrança de encargos moratórios pelas instituições financeiras, quer em operações próprias, quer como mandatárias de clientes, em serviços de cobrança;

VII — que são deveres legais do Banco Central do Brasil exercer controle do crédito, sob todas as suas

formas, e fiscalizar as instituições financeiras, objetivando o funcionamento regular dos mercados financeiros e de capitais;

VIII — que, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 92.089, de 07.07.86, os pareceres do Consultor Geral da República, aprovados pelo Presidente da República, adquirem caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento.

IX — que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma da lei, aprovou o Parecer nº SR/70, do Consultor Geral da República, o qual conclui que a eficácia dos preceitos contidos na Constituição, em seu artigo 192, está condicionado à edição de Lei Complementar e que, enquanto não promulgada esta, permanece em vigor o sistema de leis e regulamentos, em especial os decorrentes da Lei nº 4.596, de 31.12.64, aplicável ao Sistema Financeiro Nacional;

decidiu esclarecer que: enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central permanecerão sujeitas ao regime das leis nºs 4.596 de 31.12.64, 478, de 14.07.65 e 6385 de 07.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.

Brasília (DF), 6 de outubro de 1988.  
Elmo de Araújo Camões.  
José Tupy Caldas de Moura  
Keyler Carvalho Rocha  
Juarez Soares  
Wadico Waldir Bucchi

## Remuneração de títulos públicos pode ficar em 6%

Da Sucursal de Brasília

Os títulos públicos da União, Estados e municípios só poderão ser remunerados em 6% ao ano (além da correção monetária), caso o projeto de resolução apresentado ontem pelo senador Severo Gomes (PMDB-SP) seja aprovado pelo Senado.

O objetivo de Severo Gomes é evitar que as instituições financeiras apliquem todos os seus recursos em títulos da dívida pública (como OTNs, LTNs, e LFTs) e deixem de realizar empréstimos à iniciativa privada. Isto porque, na opinião de do senador Severo Gomes, o tabelamento dos juros reais em 12% ao ano vai ocasionar um mesmo percentual de remuneração (12%) a operações financeiras com taxas de risco diferentes.